



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Recurso nº. : 120.800
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : FINAGRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.225

IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – A existência de cláusula no contrato social de distribuição do lucro caracteriza, por si só, a disponibilidade jurídica dos lucros para os sócios quotistas, para efeito do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do C.T.N , uma vez que somente a deliberação expressa dos sócios o lucro poderia ter outra destinação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINAGRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA**

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, e momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225
Recurso nº. : 120.800
Recorrente : FINAGRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

Decorreu o auto de infração de fls. 01/07 da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1992.

Como razões de impugnação (fls. 26/34) alega a contribuinte que a fiscalização não comprovou a efetiva distribuição dos lucros, apurada no encerramento do período-base, aos sócios quotistas. Afirma que na falta de tal prova, impossível efetuar-se o lançamento, ante a ausência de fato gerador do tributo. Para comprovar a inexistência de distribuição do lucro, acosta aos autos balanço patrimonial de fls. 32/34. Relaciona, ainda, algumas ementas desse Conselho de Contribuintes justificadoras de sua tese.

A autoridade julgadora manteve o lançamento sob o argumento de que a cláusula sétima do contrato social, fls. 20/21, prevê a disponibilidade econômica aos sócios quotistas do lucro líquido ao final do ano civil. Tendo sido apurado lucro (Declaração de Rendimentos de fls. 10/16) e verificando-se a previsão contratual para distribuição aos sócios, ocorreu em tese a disponibilidade econômica e, portanto, o fato gerador.

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 47/50, aduzindo que:

- Comprovado nos autos que não houve a efetiva distribuição de lucros apurados no 2º semestre do ano-calendário de 1992 aos sócios quotistas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225

- A exigência do imposto com base em cláusula contratual trata-se de tributação por meio de presunção legal relativa, ou seja, que admite prova em contrário. Havendo nos autos prova da inexistência de distribuição dos lucros, não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido;
- Transcreve jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes que não admite a incidência do referido imposto quando constatado que a distribuição de fato do lucro inexistiu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito de 30% da exigência fiscal, foi deferida liminar pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, nos autos do Processo 99.4093-8 (fls. 55/56), pelo que tomo conhecimento do recurso.

Merece acolhida a irresignação da Recorrente. Com efeito, embora haja previsão no contrato social de fls. 20/21 de que os lucros serão divididos para cada sócio cotista ao final do ano civil, comprovou o contribuinte que tal disponibilização, de fato, não ocorreu (fls. 32/34). O que foi inclusive reconhecido pela DRJ em Fortaleza/CE, consoante trecho de fls. 41:

"Não sendo o caso, a disponibilidade jurídica está configurada na cláusula do contrato social que determina a distribuição dos lucros. Não havendo deliberação contrária à distribuição, pressupõe-se a disponibilidade jurídica imediata aos sócios, de acordo com a cláusula contratual." (grifo acrescido)

Com razão o contribuinte, a presunção de disponibilidade jurídica em razão de cláusula contratual deve ser afastada sempre que a realidade dos fatos comprovar a inexistência de distribuição dos lucros aos sócios. Neste sentido também já foi decidido nos acórdãos 108-05319, 107-05499 e 107-04588.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para considerar improcedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os fundamentos a seguir sumariados:

- De acordo com a cláusula sétima do contrato social , fls. 20/21, os sócios quotistas teriam direito a um quinhão do lucro apurado. Portanto, há previsão de disponibilidade econômica imediata aos sócios quotistas do lucro líquido, estando o lançamento fora da hipótese de cancelamento nos termos do parágrafo único IN SRF nº 063/97.
- O contribuinte defende a tese de que a disponibilidade econômica ou jurídica, para definição do fato gerador do Imposto de Renda, somente se configuraria na existência de registro contábil da destinação do lucro para distribuição aos quotistas.
- Engana-se o contribuinte em tal assertiva, pois, o lucro, somente, teria outra destinação, diferente da prevista no contrato social, caso houvesse deliberação expressa por parte dos sócios quotistas dando-lhe outra finalidade; como por exemplo, para aumentar capital social. Não sendo o caso, a disponibilidade jurídica está configurada na cláusula do contrato social que determina a distribuição dos lucros. Não havendo deliberação contrária à distribuição, pressupõe-se a disponibilidade jurídica imediata aos sócios, de acordo com a cláusula contratual .

303



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.001452/98-19
Acórdão nº. : 106-11.225

- Assim, tendo apurado lucro líquido referente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992, como demonstra o resultado do exercício, conforme Declaração de Rendimentos, fls. 10/16 , e verificando-se a previsão contratual para distribuição aos sócios, ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica. Desta forma considera-se ocorrido o fato gerador na data do encerramento do período – base de apuração, nos termos do artigo 43 do C.T.N.

Nada mais havendo a ser acrescentado, adoto os fundamentos anteriormente transcritos e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SOELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO